



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720176/2021-38
ACÓRDÃO	3101-004.094 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2017 a 31/12/2019

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação da infração cometida, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2017 a 31/12/2019

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF 2.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão n.º 101-011.046, da C. 11ª Turma da DRJ01. A Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado para a cobrança de PASEP, referente aos fatos geradores ocorridos de 05/2017 a 12/2019, foi julgada improcedente.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 11/13) a cobrança das contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-Pasep, no total de R\$ 331.974,68, conforme a Lei n.º 9.715/1998, teve por base o valor mensal das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes e de Capital Recebidas.

Devidamente apresentada a Impugnação, tem-se que a mesma foi julgada improcedente pela DRJ, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2017 a 31/12/2019

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação da infração cometida, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

MULTA APLICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL.

A aplicação das multas decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia ou diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário no qual repisa os argumentos já trazidos na peça impugnatória, qual seja, a nulidade do lançamento, em razão do cerceamento do direito de defesa, e o caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA NULIDADE.

Aduz o Recorrente que o lançamento seria nulo em razão do cerceamento do direito de defesa, conforme abaixo se verifica:

“Deve ser apontado que, a ausência de explicitação na decisum e mesmo no próprio documento disponibilizado para o Município, não havia a devida fundamentação, sendo apenas acusado na decisum que houve, sem qualquer remissão direta a qual seria de forma detalhada, mantendo, data máxima vênia, o órgão julgador, uma definição genérica que cerceia o direito de defesa.

A exemplo da aplicação dos juros, que não possui embasamento legal ou discriminação de como se deu e foi aplicado, não podendo confirmar se correta a aplicação ou não.

(...)

Outrossim, cumpre destacar que nesse mesmo entendimento repousa a questão do valor em si, que não estava claro qual valor seria, nem seu desenvolvimento e cálculo, ou forma de evolução, não apontando quais ferramentas de correção e a aplicação de eventuais juros.

Ora, não havendo os cálculos discriminados, nem como foi a evolução desse débito, não pode o ora Recorrente, verificar que está correto ou apontar as falhas, cerceando sua defesa, e tendo a douta 11ª Turma de Julgamento mantido a ausência dessas informações apontando apenas que estão no processo, sem reconhecer que ambas as questões aqui citadas não se encontram em conformidade, tanto o é que se restringem a citar a página que supostamente estaria tal informação, quando ela na verdade está incompleta.”

Como se vê, defende o Recorrente que nem o Auto de Infração e nem a decisão recorrida se manifestam sobre o fundamento do Auto de Infração.

Neste contexto, para a verificação do cerceamento ou não do direito de defesa do Recorrente, fundamental se faz a leitura do Relato Fiscal, (fls. 11/13). Vejamos:

“4. O Município foi intimado, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a apresentar os Balancetes mensais das Receitas Arrecadadas e os DARFs e DCTFs referentes às obrigações para com o PASEP. Em atendimento à intimação foram apresentados os Balancetes das Receitas e documentos referentes aos pagamentos em DARF.

5. Verificou-se nos sistemas da Receita Federal que as DCTFs apresentadas pelo município para as competências 01/2017, 01/2018 e 01/2019, não traziam as informações dos débitos referentes ao PASEP, embora tivessem sido apresentados DARF relativos ao PASEP. Para as demais competências não foram enviadas as DCTF, embora tenham sido recolhidos DARF do PASEP para o período. As DCTF apresentadas estão identificadas no quadro abaixo.

Consulta Declaração - DCTF				
Período	Data Recepção	Tipo/Status	Valor do Débito	Nº Declaração
jan/17	11/03/2019	Original/Ativa	Normal	100.201.720.191.851.000.000
jan/18	11/03/2019	Original/Ativa	Normal	100.201.820.191.831.000.000
jan/19	27/02/2020	Original/Ativa	Normal	100.201.920.201.881.000.000

6. Através do TIF nº2, foi solicitada a apresentação de DCTF retificadoras e demais DCTFs com a inclusão dos DARFs recolhidos, para que esses recolhimentos pudessem ser considerados pela fiscalização.

Em atenção ao Termo de Intimação Nº2, foram enviadas DCTF, identificadas no Anexo I – DCTF Apresentadas para Corrigir Erro de Fato, juntado a este relatório, com a informação de valores referentes aos débitos e recolhimentos do PASEP das competências sob fiscalização, possibilitando que os recolhimentos efetuados antes do início da fiscalização fossem abatidos dos levantamentos efetuados.

Para apuração do PASEP devido, conforme estabelecido no inciso III do art. 2º e no art. 7º, da Lei 9715/1998, foram utilizados como base de cálculo os valores das Receitas Correntes e das Transferências de Capital.

Para as competências até 05/2017, os valores referentes à “Complementação da União”, recebidos pelos municípios, identificados pela conta 1.7.2.4.02.00, foram excluídos da base de cálculo do PASEP, de acordo com a Solução de Divergência – SD COSIT/RFB nº 12, DOU 17/05/2011. A partir da competência 06/2017 esses valores deixaram de ser excluídos da Base de Cálculo do PASEP, em conformidade com a Solução de Consulta – SC COSIT/RFB nº 278, DOU 06/06/2017.

Os valores referentes às parcelas dos municípios transferidas ao FUNDEB, consideradas deduções na apuração da Receita Corrente Líquida – RCL, registradas através da conta nº 9.7.2.0.00.00 - Deduções Transferências Intergovernamentais (Deduções da Receita para Formação do FUNDEB), em obediência ao art. 106 do CTN e em função da mudança de interpretação trazida pela Solução de Consulta –

SC COSIT/RFB nº 278, DOU 06/06/2017, foram deduzidos da base de cálculo do PASEP em todas as competências fiscalizadas.

Foram juntadas a este relatório fiscal a Solução de Divergência SD nº 12/2011 e a Solução de Consulta SC nº 278/2017, citadas acima.

Para a apuração dos valores das contribuições para o PASEP, foi aplicada sobre a base de cálculo a alíquota de 1%, prevista no art. 73 do Decreto 4524/2002.

Os valores referentes às contribuições para o PASEP retidas na fonte no momento das transferências federais foram obtidos no sítio do Banco do Brasil na internet, estão demonstrados no Anexo II – Retenções do PASEP pela União, e foram abatidos dos valores do PASEP apurado, conforme demonstrado no Anexo III – Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP, juntado a este relatório.

Conforme relatado no item 6. acima, os valores declarados em DCTFs referentes aos DARFs do PASEP, código 3703, foram abatidos nos valores apurados pela fiscalização e estão demonstrados no Anexo III – Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP, que mostra a apuração dos valores devidos das contribuições para o PASEP.

Em consequência à lavratura dos débitos desta ação fiscal e por força da legislação penal, será emitida uma Representação Fiscal para Fins Penais, que será encaminhada ao Ministério Público Federal, conforme estabelecido na legislação.”

Além da detalhada fundamentação do Relato Fiscal, o Auto de Infração (fls. 02/09) traz todos os cálculos e a base legal da Contribuição, da multa e dos juros aplicados. Vejamos:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/05/2017 e 31/12/2019:

Art. 1º da Lei Complementar nº 8/70

Arts. 2º, inciso III, 7º e 8º, inciso III, da Lei nº 9.715/98

ENQUADRAMENTO LEGAL

(continuação)

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/05/2017 e 31/12/2019:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada alterado pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/05/2017 e 31/12/2019:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E

CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

Portanto, não vejo qualquer cerceamento ao direito de defesa do Recorrente.

O Auto de Infração preenche todos os requisitos previstos no artigo 142, do Código Tributário Nacional, é claro, demonstra a fundamentação do lançamento, bem como elenca toda a base legal utilizada para a cobrança do tributo, da multa e dos juros.

Neste exato sentido foi a r. decisão recorrida, motivo pelo qual não merece qualquer reparo.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

2. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

Alega o Recorrente que a multa aplicada afrontaria os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese o posicionamento pessoal desta Conselheira Relatora sobre a desproporcionalidade de algumas multas, fato é que não compete a este E. CARF, exercer controle de constitucionalidade e afastar aplicação da legislação vigente.

Nestes termos, é a Súmula CARF n.º 02:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Desta forma, não há como prosperar o Recurso Voluntário que enseja o afastamento de norma vigente em razão da ofensa a princípios constitucionais.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges